

A decorative graphic element consisting of a grid of colored squares in shades of green, yellow, and orange, with a white circle in the center, is positioned in the upper right quadrant of the page.

SIMPLES Nacional: mudanças para permitir o crescimento

41

**Simplex Nacional:
mudanças para permitir o
crescimento**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

1º VICE-PRESIDENTE

Paulo Antonio Skaf (licenciado)

2º VICE-PRESIDENTE

Antônio Carlos da Silva

3º VICE-PRESIDENTE

Flavio José Cavalcanti de Azevedo (licenciado)

VICE-PRESIDENTES

Paulo Gilberto Fernandes Tigre

Alcantaro Corrêa

José de Freitas Mascarenhas

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Rodrigo Costa da Rocha Loures

Roberto Proença de Macêdo

Jorge Wicks Côrte Real (licenciado)

José Conrado Azevedo Santos

Mauro Mendes Ferreira (licenciado)

Lucas Izoton Vieira

Eduardo Prado de Oliveira

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

2º DIRETOR FINANCEIRO

João Francisco Salomão

3º DIRETOR FINANCEIRO

Sérgio Marcolino Longen

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Paulo Afonso Ferreira

2º DIRETOR SECRETÁRIO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio Rocha da Silva

DIRETORES

Olavo Machado Júnior

Denis Roberto Baú

Edílson Baldez das Neves

Jorge Parente Frota Júnior

Joaquim Gomes da Costa Filho

Eduardo Machado Silva

Telma Lucia de Azevedo Gurgel

Rivaldo Fernandes Neves

Glauco José Côrte

Carlos Mariani Bittencourt

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Amaro Sales de Araújo

Sergio Rogerio de Castro (licenciado)

Julio Augusto Miranda Filho

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Carlos Salustiano de Sousa Coelho

SUPLENTES

Célio Batista Alves

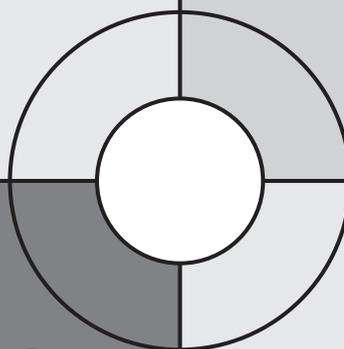
Haroldo Pinto Pereira

Francisco de Sales Alencar



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



Simplex Nacional: mudanças para permitir o crescimento

41

Mapa Estratégico

DA INDÚSTRIA 2013-2022

UMA AGENDA PARA A COMPETITIVIDADE

BRASÍLIA, 2014



PROPOSTAS DA INDÚSTRIA
Eleições 2014

©2014. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

FICHA CATALOGRÁFICA

C748s

Confederação Nacional da Indústria.

Simplex nacional : mudanças para permitir o crescimento. – Brasília : CNI, 2014.

39 p. : il. – (Propostas da indústria eleições 2014 ; v. 41)

1. Simplex Nacional. 2. Desenvolvimento empresarial. I. Título. II. Série.

CDU: 658

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.cni.org.br>

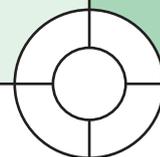
Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

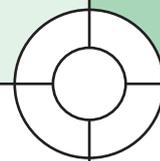
O **Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022** apresenta diretrizes para aumentar a competitividade da indústria e o crescimento do Brasil. O Mapa apresenta dez fatores-chave para a competitividade e este documento é resultado de um projeto ligado ao fator-chave Tributação.





SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO	9
INTRODUÇÃO.....	13
1 ENTRAVES AO CRESCIMENTO	15
2 OUTROS ENTRAVES	17
3 RECOMENDAÇÕES	23
3.1 Agenda crescimento.....	24
3.2 Agenda Complementar.....	28
LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2014	37



SUMÁRIO EXECUTIVO

No Brasil, as micro e pequenas empresas são desestimuladas a crescer. Isso se deve ao desincentivo que o regime tributário do Simples Nacional representa, ao onerar em demasiado as empresas optantes que crescem, ultrapassam o limite de faturamento e são obrigadas a sair do regime simplificado.

É essencial corrigir essa distorção. O Simples Nacional deve ser aperfeiçoado com o intuito de evitar o desestímulo ao crescimento da empresa causado pelo aumento desproporcional da carga tributária à medida que o faturamento cresce.

A política de estímulo às micro e pequenas empresas, traduzida no tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal, deve apoiar a criação e o desenvolvimento empresarial, diminuindo assimetrias de informação e os desafios inerentes à falta de escala.

O ambiente de negócios no Brasil é hostil, marcado por uma legislação complexa e burocracia excessiva. O tratamento diferenciado deve prevalecer até que as empresas estejam maduras o suficiente para enfrentar o ambiente de negócios no Brasil e, mais importante, deve inspirar mudanças para a economia como um todo.

Recomendações

1 Implantar o mecanismo de abatimento de parcela dedutível do valor devido pelo pagamento do Simples Nacional, conforme faixa de renda da pessoa jurídica

A tabela do Simples Nacional prevê a aplicação de alíquotas progressivas à medida que a faixa de faturamento da empresa aumenta. Ao crescer e mudar de faixa, entretanto, o aumento no imposto devido sofre bruscos aumentos, que podem ser reduzidos se for aplicada a mesma sistemática adotada pelo imposto de renda da pessoa física: a parcela dedutível.

2 Implantar mecanismos de exclusão do Simples Nacional somente no ano seguinte, caso o aumento do faturamento seja maior que 20%. Se o aumento for menor que 20%, após dois anos consecutivos

A empresa que cresce e ultrapassa o limite do Simples Nacional (R\$ 3,6 milhões) é excluída no mês seguinte, sem que se saiba se esse aumento é permanente ou transitório. Essa proposta visa permitir que a empresa permaneça no Simples Nacional até o próximo ano calendário. No caso de um pequeno aumento (menor que 20%), essa exclusão se dará somente após dois anos consecutivos de faturamento maior do que o limite.

3 Implantar um regime de transição do Simples Nacional para faturamento de até R\$ 16 milhões

A empresa, ao ser excluída do Simples Nacional, passa a recolher os impostos pelos regimes ordinários de tributação. Na hipótese mais provável de entrar para o lucro presumido, verifica-se um aumento significativo no volume de imposto devido, causando perda de competitividade. Para estimular e prover condições de um crescimento sustentável, a CNI propõe estabelecer um regime de transição para as empresas que crescem, igualando sua carga tributária à de uma companhia do lucro presumido somente quando esta alcançar um faturamento de R\$ 16 milhões (valor utilizado pelo BNDES para definir empresa de pequeno porte).

4 Prever mecanismos periódicos de atualização dos limites de enquadramento do Simples Nacional

Numa economia como a brasileira, que permanece com seus desafios de controle inflacionário, o simples aumento dos custos de uma empresa pode significar o crescimento de seu faturamento bruto nominal, sem que ela tenha de fato crescido em termos reais. Para garantir que a pequena empresa seja excluída do Simples Nacional somente quando houver experimentado um crescimento real, deve-se prever na Lei Complementar nº 123/2006

mecanismos efetivos de revisão dos valores de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte.

5 Fim dos sublimites estaduais de enquadramento no Simples Nacional

Com vistas a evitar a perda de competitividade das empresas situadas nos estados brasileiros com menor dinamismo em suas economias, a CNI propõe o fim dos sublimites estaduais. Há que se lembrar de que o recolhimento de ICMS tem aumentado sistematicamente desde 2007 em todos os estados, indicando que não haverá perda significativa em termos de financiamento. Ao contrário, o aumento da competitividade das empresas aponta na direção de um maior dinamismo para as economias locais.

6 Universalização do regime do Simples Nacional

O Simples Nacional deve ser acessível a toda e qualquer micro e pequena empresa, independentemente do ramo em que atua. Uma pequena empresa tem dificuldades inerentes ao seu tamanho, como desafios gerenciais, falta de estrutura, de acesso a mercado e à informação, não sendo essas dificuldades determinadas pelo segmento em que atua. Não permitir a entrada de um determinado segmento no Simples Nacional pode impedir seu crescimento.

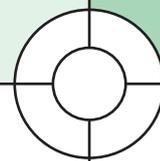
Nesse sentido, sugere-se que a faixa de receita bruta auferida pela empresa optante seja a única condição para o enquadramento no sistema simplificado de recolhimento de tributos para microempresas e empresas de pequeno porte.

7 Acesso a benefícios além do Simples Nacional

Impedir que as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional tenham acesso a outros benefícios disponíveis para o restante da economia significa dar um tratamento prejudicial a essas companhias e privilegiar aquelas de maior porte. A CNI propõe, assim, retirar a vedação ao uso de outros incentivos fiscais da Lei Complementar nº 123/2006.

8 Prover instrumentos de avaliação da política pública e dar transparência às estatísticas de micro e pequenas empresas

A fraca disponibilidade de estatísticas sobre o público-alvo da política para as micro e pequenas empresas impede uma avaliação mais apurada visando maior assertividade e foco em resultados. A CNI propõe a divulgação de estatísticas das empresas optantes pelo Simples Nacional, por modalidade de empresa e setor econômico, bem como de estatísticas que permitam o acompanhamento da evolução das micro e pequenas empresas, por porte, utilizando preferencialmente o critério da Lei Geral das MPEs.



INTRODUÇÃO

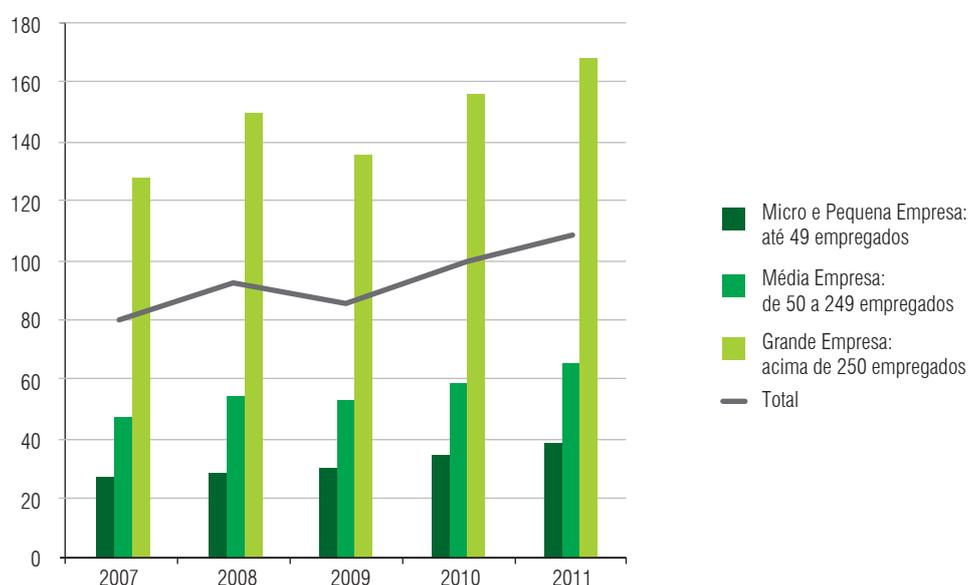
No Brasil, as micro e as pequenas empresas são desestimuladas a crescer. Isso se deve ao desincentivo que o regime tributário do Simples Nacional representa, ao onerar em demasiado as empresas optantes que crescem, ultrapassam o limite de faturamento e são obrigadas a sair do regime tributário.

É fundamental a correção dessa distorção. O Simples Nacional deve ser aperfeiçoado com o intuito de evitar o desestímulo ao crescimento da empresa causado pelo aumento desproporcional da carga tributária, à medida que o faturamento cresce.

A importância das micro e pequenas empresas para a economia brasileira é expressiva. São mais de 5 milhões de empresas que ocupam mais de 20 milhões de pessoas (IBGE 2011). A contribuição do segmento às exportações ainda é, no entanto, pequena: elas contribuem com apenas 0,7% das exportações brasileiras (SECEX 2012) e possuem um significativo gap de produtividade em relação às empresas de grande porte. As micro e pequenas empresas industriais apresentam apenas 23% da produtividade da grande empresa.

Esses indicadores reiteram a necessidade de uma política pública específica para as empresas de menor porte. Indicam ainda um expressivo potencial para a geração de emprego e renda do país.

GRÁFICO 1 – PRODUTIVIDADE* INDUSTRIAL POR PORTE DE EMPRESA

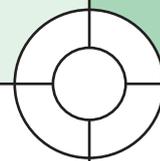


Fonte: PIA-IBGE / Elaboração: CNI / *Produtividade: valor transformação industrial / pessoal ocupado.

As políticas para as microempresas e empresas de pequeno porte têm como diretriz o tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, determinada pela Constituição Federal de 1988. O tratamento diferenciado é regulamentado por meio da Lei Complementar nº123/2006, que busca a ampliação do empreendedorismo e a formalização dos pequenos negócios e define o conceito de empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte com base no faturamento bruto anual (respectivamente, até R\$ 60 mil, R\$ 360 mil e R\$ 3,6 milhões).

O tratamento diferenciado deve apoiar a criação e o desenvolvimento das empresas, uma vez que o ambiente de negócios no Brasil é hostil, marcado pela complexa legislação e burocracia excessiva. A assimetria de informações a que uma micro e pequena empresa está sujeita, sua falta de estrutura e o diferencial de produtividade requerem a implementação de políticas e programas de apoio. O tratamento diferenciado deve prevalecer até que as empresas estejam maduras o suficiente para enfrentar o ambiente de negócios no país, e, mais importante, deve inspirar mudanças para a economia como um todo.

O tratamento diferenciado e favorecido não pode terminar por aprisionar as empresas brasileiras que, por medo de perderem o apoio conquistado em função de seu porte, evitam crescer para não enfrentar a hostilidade do ambiente de negócios do país. Não pode a simples perda do poder aquisitivo da moeda brasileira expulsá-las do escopo do tratamento diferenciado sem que seus desafios tenham sido superados.



1 ENTRAVES AO CRESCIMENTO

Há um aumento brusco de tributação ao longo da trajetória de crescimento de uma empresa, previsto na atual tabela que determina as alíquotas do Simples Nacional. Tome-se por exemplo a pequena indústria que fatura R\$ 2,7 milhões no ano. Ela paga R\$ 24.345,00, utilizando a alíquota de 10,82%. Se essa mesma empresa passa a faturar um único centavo a mais, passa a ser submetida à alíquota de 11,73%, e o imposto devido sobe para R\$ 26.392,50. Ou seja, um aumento de R\$ 2.047,50 ou de 8,5%.

TABELA 1 – EXEMPLO DE IMPACTO DO CRESCIMENTO DE UMA INDÚSTRIA SOBRE O IMPOSTO DEVIDO / EMPRESA INDUSTRIAL OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

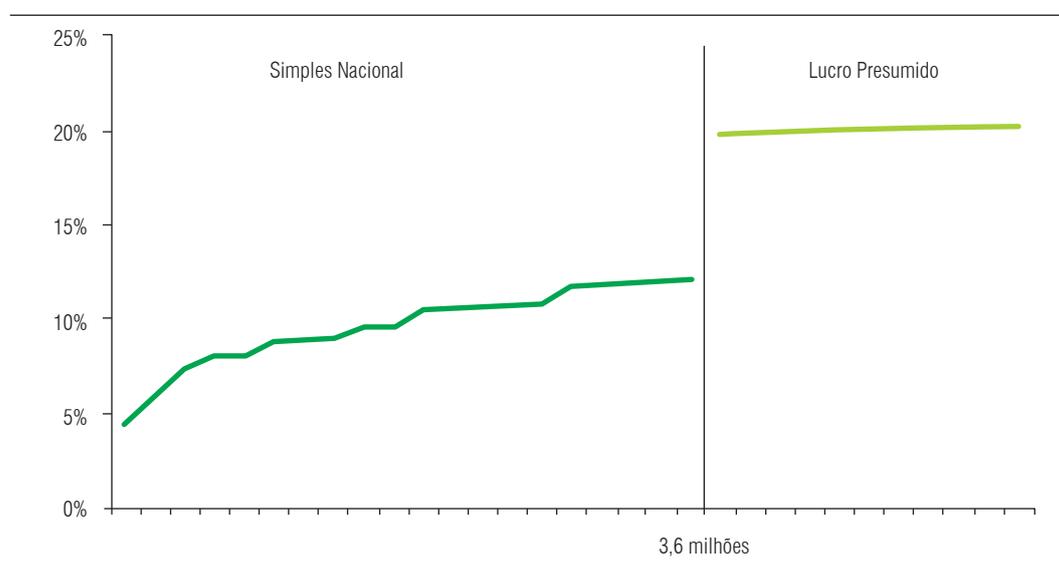
Faturamento Bruto acumulado 12 meses	Estimativa Faturamento Mensal	Alíquota	Imposto mensal devido	Faturamento líquido Mensal
R\$ 2.700.000,00	R\$ 225.000,00	10,82%	R\$ 24.345,00	R\$ 200.655,00
R\$ 2.700.000,01	R\$ 225.000,00	11,73%	R\$ 26.392,50	R\$ 198.607,50

Fonte: CNI.

Uma empresa é excluída do Simples nacional quando ultrapassa o limite de R\$ 3,6 milhões em seu faturamento bruto acumulado em 12 meses. Essa exclusão é feita no mês subsequente, sem que se tenha certeza de que esse crescimento se sustenta no tempo, se é apenas transitório ou se resulta da perda do poder de compra da moeda nacional. Além disso, está prevista uma punição para essa empresa que cresceu e ultrapassou o limite: acréscimo de 20% no imposto devido e recolhimento de todos os impostos do ano no regime normal.

Ao ser excluída do Simples Nacional, a empresa passa a recolher os impostos pelos regimes ordinários de tributação. Na hipótese mais provável de entrar para o lucro presumido, verifica-se um aumento significativo no volume de imposto devido. Para uma empresa industrial, estimamos esse aumento em 62%¹. Assim, a empresa de pequeno porte passa a evitar crescer e se tornar uma média empresa pois perde competitividade. Para estimular e prover condições de um crescimento sustentável é preciso oferecer um regime de transição para o fortalecimento das empresas que crescem, somente igualando-a às empresas do lucro presumido mais adiante.

GRÁFICO 2 – SIMPLES NACIONAL X LUCRO PRESUMIDO / IMPOSTO DEVIDO PELAS EMPRESAS INDUSTRIAIS POR FAIXA DE FATURAMENTO / % DO FATURAMENTO BRUTO ANUAL

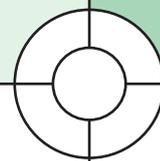


Fonte: CNI.

¹ Considera-se nessa comparação o valor do imposto devido de empresas do setor industrial com faturamento de R\$ 3,6 milhões, sendo uma optante do Simples Nacional (à qual se aplicou a alíquota determinada na tabela do anexo 2 de 12,11%) e a outra empresa contribuinte do lucro presumido (em que incidem os seguintes impostos e contribuições: INSS, Cofins, PIS, IR, CSLL, IPI e ICMS).

Os seguintes parâmetros foram considerados para fins de cálculo dos valores devidos no lucro presumido:

- folha de pagamento equivalente a 15,96% da Receita Bruta, conforme dados da Pesquisa Industrial Anual 2010/IBGE (Empresas de 1 a 49 empregados);
- Contribuição do INSS considerada: 27,8% (sendo 20% Contrib.Patrol + 2% SAT (média) + 2,5% Sal.Educação + 1,0% Senai + 1,5% Sesi + 0,6% Sebrae + 0,2% Incra) Obs.: SAT varia de 1% a 3%;
- Alíquota de Cofins cumulativa 3,0%;
- Alíquota de PIS/PASEP cumulativo 0,65%;
- Imposto de Renda: alíquota 15% e base de cálculo 8% (indústria e comércio) e 32% (serviços). Adicional de 10% para empresas com receita bruta anual superior a R\$ 3,0 milhões;
- Contribuição Social sobre Lucro Líquido: alíquota 9% e base de cálculo 12% (indústria e comércio) e 32% (serviços). Considera pagamento em dia e bônus de adimplência de 1 ponto percentual a menos na base de cálculo;
- IPI: alíquota 5% e valor agregado de 40%, conforme dados da Pesquisa Industrial Anual 2010/IBGE;
- ICMS: Alíquota de 18% e valor agregado de 40%.



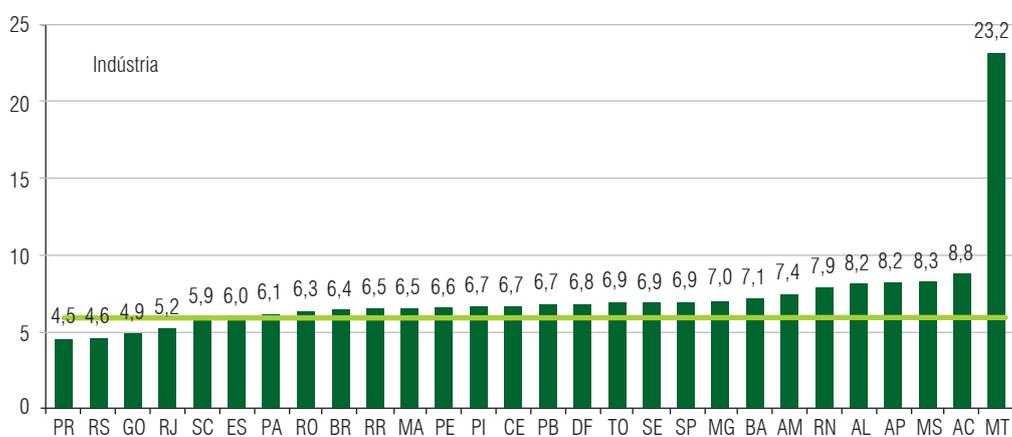
2 OUTROS ENTRAVES

A simplificação e desburocratização do processo de pagamento de impostos envolvem também as esferas estaduais e municipais. Na criação do Simples Nacional foi necessário minimizar os impactos sobre a arrecadação local, para não prejudicar a sustentabilidade financeira dos estados. Assim, a legislação teve de acomodar peculiaridades locais, como a instituição de sublimites estaduais, uso da substituição tributária e diferencial de alíquota na fronteira, dentre outros, que acabam por onerar a pequena empresa, além da tabela do Simples Nacional.

Estudo da CNI e do SEBRAE² identifica uma grande diferença entre os impostos pagos em cada estado brasileiro. Foi feito um levantamento do valor dos impostos a recolher de sete tamanhos de empresas em 13 setores de atividade (6 setores da Indústria, 6 setores do Comércio e 1 setor de Serviços). Na média desses segmentos, o Simples Nacional determina uma alíquota de 5,2%. Já a carga efetiva média das micro e pequenas empresas varia de 4,7% a 8,6%, dependendo do estado. Para o setor industrial, essa diferença é ainda maior: a alíquota média do Simples Nacional é de 5,9%, enquanto a carga tributária efetiva varia de 4,5% a 23,2%. Essas diferenças recaem basicamente sobre o ICMS, com especial peso para os sublimites estaduais.

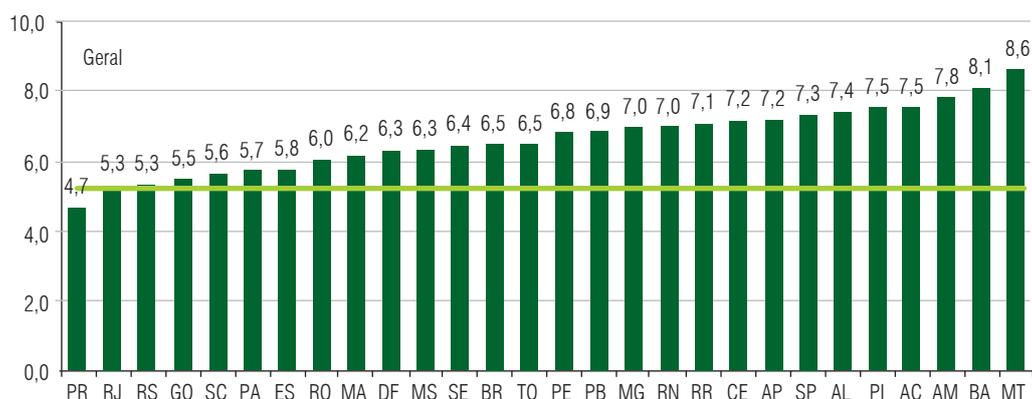
² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Carga tributária sobre as micro e pequenas empresas - *ranking* dos estados 2012. Disponível em : <<http://goo.gl/WXFjH8>> . Acesso em: 06 jul. 2014.

GRÁFICO 3 – CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MÉDIA DA INDÚSTRIA (% SOBRE O FATURAMENTO)



Fonte: CNI e SEBRAE.

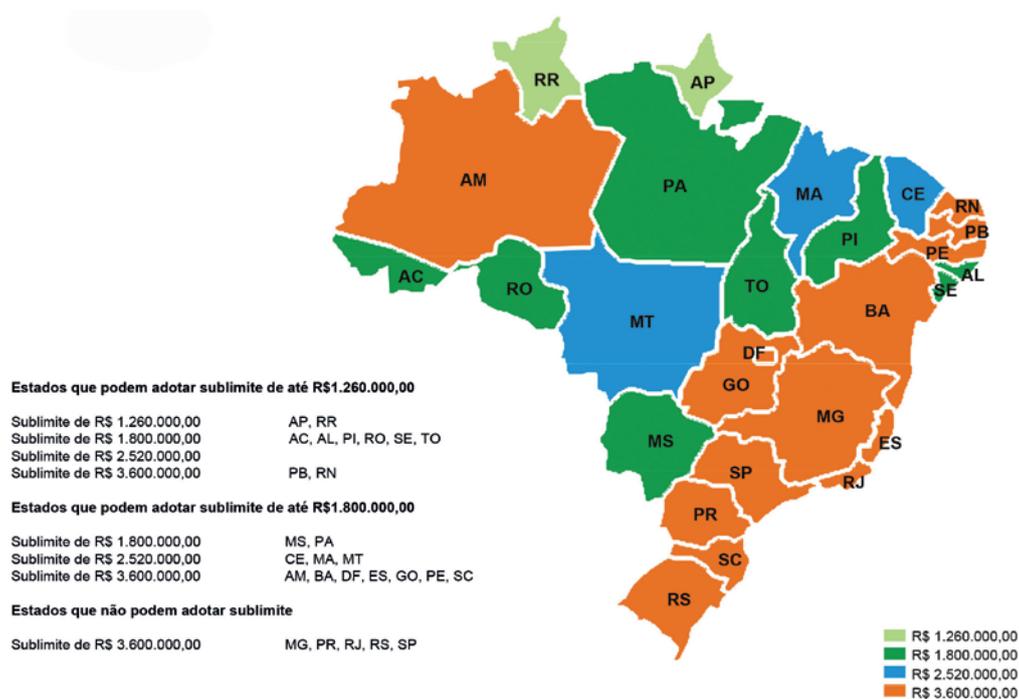
GRÁFICO 4 – CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA MÉDIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (% SOBRE O FATURAMENTO)



Fonte: CNI e SEBRAE.

O artigo 19 da Lei Geral das MPEs prevê que estados com menor participação no PIB estão autorizados a adotar um limite menor que o federal, para fins de recolhimento de seus impostos. A adoção dos sublimites é opcional para os estados elegíveis e deve ser regulamentada a cada ano calendário. Essa sistemática impõe às empresas uma perda de competitividade, justamente nos estados menos dinâmicos, caracterizada pelo aumento de burocracia e de carga tributária, uma vez que os impostos locais são recolhidos “por fora” do Simples Nacional, isto é, no regime regular. A adoção do sublimite restringe os benefícios proporcionados pelo Simples Nacional.

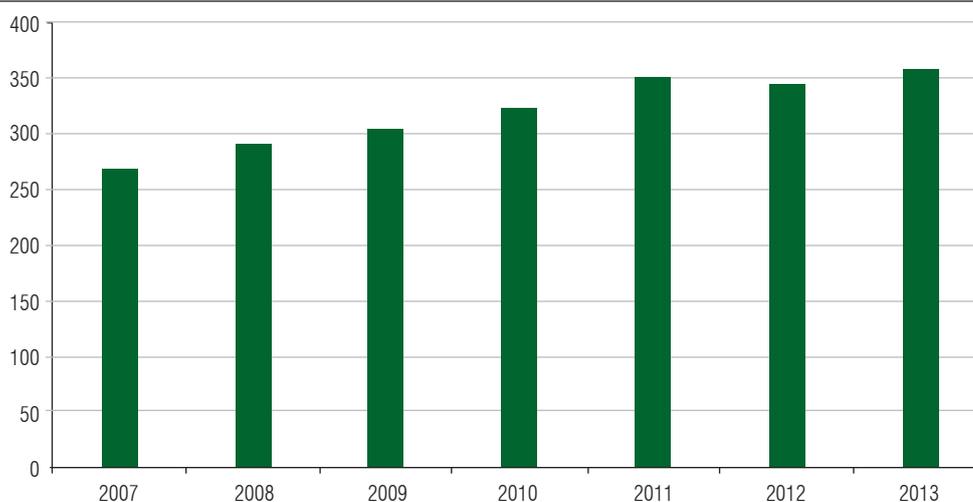
FIGURA 1 – SUBLIMITES PARA ICMS NO SIMPLES NACIONAL VIGENTE EM 2014



Fonte: Comitê Gestor do Simples Nacional / Elaboração: CNI.

Em 2007, no início de vigência do Simples Nacional, 19 estados adotavam o limite estadual menor que o limite federal. Desde então, alguns deles verificaram que era mais vantajoso acompanhar o limite federal, e esse número diminuiu para 13 estados. O ideal, no entanto, é que nenhum utilize o sublimite. Considerando que a arrecadação de ICMS de todos os estados brasileiros tem aumentado desde a implantação do Simples Nacional, não haverá perda significativa para aqueles que deixarem de adotar os sublimites.

GRÁFICO 5 – ARRECADAÇÃO DE ICMS – BRASIL (R\$ BILHÕES - VALORES CONSTANTES)



Fonte: Confaz / Elaboração: CNI. / Deflator: IGP-DI.

TABELA 2 – EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE ICMS POR UF (TAXA DE CRESCIMENTO REAL*)

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2013/2007
NORTE	8%	4%	9%	5%	0%	12%	44%
Acre	-6%*	8%*	20%	-3%	-21%*	24%*	17%
Amazonas	15%	-4%	14%	2%	2%	9%	41%
Pará	5%	9%	3%	6%	1%*	21%	53%
Rondônia	7%	7%	10%	14%	-6%	-1%	34%
Amapá	4%	19%	5%	0%	26%	-4%*	57%
Roraima	3%	18%	5%	-2%	-8%*	9%*	24%
Tocantins	7%	3%	7%	8%	9%	7%	49%
NORDESTE	6%	7%	8%	7%	2%	7%	45%
Maranhão	8%	8%	5%	11%	5%	8%	53%
Piauí	10%	14%	9%	4%	6%	6%	59%
Ceará	11%	10%	8%	6%	4%	8%	55%
Rio Grande do Norte	4%	8%	6%	7%	7%	4%	41%
Paraíba	6%	10%	8%	7%	6%	10%	58%
Pernambuco	6%	12%	10%	13%	-1%	5%	51%
Alagoas	6%	6%	10%	4%	0%	5%	36%
Sergipe	3%	8%	16%	3%	7%	5%	48%
Bahia	5%	0%	8%	4%	1%	10%	32%

Continua

Continuação

SUDESTE	8%	4%	6%	9%	-4%	1%	26%
Minas Gerais	11%	-3%	9%	3%	2%	6%	30%
Espírito Santo	10%	-4%	-6%	17%	0%	-10%	5%
Rio de Janeiro	5%	8%	8%	5%	-6%*	18%	41%
São Paulo	8%	7%	6%	11%	-6%*	5%*	34%
SUL	9%	5%	5%	9%	0%	7%	41%
Paraná	7%	6%	1%	10%	4%	10%	44%
Santa Catarina	7%	8%	9%	15%	-6%	4%	44%
Rio Grande do Sul	11%	3%	7%	4%	1%	7%	37%
CENTRO-OESTE	10%	5%	2%	10%	5%	4%	42%
Mato Grosso	12%	7%	-4%	4%	7%	5%	34%
Mato Grosso do Sul	14%	-1%	-3%	11%	3%	7%	36%
Goiás	8%	10%	9%	16%	7%	1%	62%
Distrito Federal	5%	2%	3%	8%	1%	4%	27%
BRASIL	8%	5%	6%	9%	-2%	4%	33%

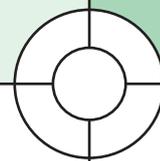
Fonte: Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação / Boletim de ICMS do CONFAZ. Elaboração: CNI / Deflator: IGP-DI. Última atualização: 30/05/2014.

(*) Dados subestimados, tendo em vista a falta de informações para determinados meses.

Nem todas as empresas podem aderir ao regime do Simples Nacional, sendo vedadas algumas atividades econômicas como prestadores de serviços, produtores de tabaco e bebidas e atividades financeiras. Uma pequena empresa tem dificuldades inerentes ao seu tamanho, como problemas gerenciais, falta de infraestrutura e de acesso à informação, não sendo tais obstáculos determinados pelo segmento em que atua. Há discussões no Congresso Nacional sobre a universalização do acesso ao Simples Nacional, em que o único critério de inclusão passe a ser o faturamento, independentemente de seu ramo de atuação. No entanto, permanece a vedação aos setores industriais de tabaco e bebidas, por exemplo.

As MPEs optantes do Simples Nacional estão impedidas de utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal (artigo 24 da LC nº123/2006). Essa vedação cria um tratamento diferenciado, mas prejudicial às micro e pequenas empresas, contrapondo-se ao tratamento favorecido previsto na Constituição Federal. A grande empresa, por exemplo, pode usufruir da Lei do Bem ou das medidas de desoneração da folha previstas no Programa Brasil Maior, ao contrário das pequenas empresas optantes do Simples Nacional. Assegurar que as micro e pequenas empresas possam usufruir dos incentivos fiscais amplia a competitividade e o alcance dos mecanismos de estímulo à atividade empreendedora.

A pouca disponibilidade de estatísticas sobre o público-alvo da política para as micro e pequenas empresas impede uma avaliação mais apurada e a proposição de alternativas visando maior assertividade e foco em resultados. As estatísticas oficiais produzidas no país não levam em consideração o conceito determinado pela legislação em vigor, tampouco estão integralmente disponíveis mesmo no conceito de faixa de número de empregados. O universo de optantes do Simples Nacional também tem pouca transparência, agregando setores econômicos e modalidades de empresas tão distintas quanto os empreendedores individuais e as micro e pequenas empresas.



3 RECOMENDAÇÕES

A Agenda Crescimento

- implantar o mecanismo de abatimento de parcela dedutível do valor devido pelo pagamento do Simples Nacional, conforme faixa de renda da pessoa jurídica;
- implantar mecanismos de exclusão do Simples Nacional, sem acréscimo e somente no ano seguinte, caso o aumento do faturamento seja maior que 20%. Se o aumento for menor que 20%, após dois anos consecutivos;
- implantar um regime de transição do Simples Nacional para faturamento de até R\$ 16 milhões.

B Agenda Complementar

- prever mecanismos periódicos de atualização dos limites de enquadramento do Simples Nacional;
- fim dos sublimites estaduais de enquadramento no Simples Nacional;
- universalização do Regime do Simples Nacional;
- acesso a benefícios além do Simples Nacional;
- prover instrumentos de avaliação da política pública e dar transparência às estatísticas sobre as micro e pequenas empresas.

3.1 Agenda crescimento

1 Implantar o mecanismo de abatimento de parcela dedutível do valor devido pelo pagamento do Simples Nacional, conforme faixa de renda da pessoa jurídica

Com vistas a eliminar os aumentos bruscos na carga tributária quando a empresa muda de faixa de faturamento, propomos a revisão da Lei Complementar nº123/2006, para implantar o mecanismo de parcela dedutível na apuração do imposto devido, a exemplo do que já existe no imposto de renda da pessoa física.

Art. 1º. O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 3º-A Poderá ser abatido do valor devido mensalmente a parcela dedutível correspondente à respectiva faixa de renda do contribuinte, conforme a tabela dos Anexos X e Y desta Lei Complementar.

§ 3º-B É vedado o abatimento no valor a ser pago mensalmente de parcela dedutível referente a tributo cuja pessoa jurídica seja isenta, imune ou não seja contribuinte ou cuja alíquota esteja reduzida a zero.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes Anexos:

ANEXO X

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV
Até 180.000,00	---	---	---	---
De 180.000,01 a 360.000,00	R\$ 220,50	R\$ 220,50	R\$ 331,50	R\$ 3.306,00
De 360.000,01 a 540.000,00	R\$ 411,00	R\$ 411,00	R\$ 615,00	R\$ 3.348,00
De 540.000,01 a 720.000,00	R\$ 315,00	R\$ 315,00	R\$ 472,50	R\$ 4.855,50
De 720.000,01 a 900.000,00	R\$ 36,00	R\$ 36,00	R\$ 54,00	R\$ 288,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	R\$ 510,00	R\$ 510,00	R\$ 765,00	R\$ 8.107,50
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	R\$ 72,00	R\$ 72,00	R\$ 108,00	R\$ 9.432,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	R\$ 94,50	R\$ 94,50	R\$ 147,00	R\$ 525,00
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	R\$ 696,00	R\$ 696,00	R\$ 1.044,00	R\$ 900,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	R\$ 121,50	R\$ 121,50	R\$ 175,50	R\$ 661,50
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	R\$ 1.245,00	R\$ 1.245,00	R\$ 1.875,00	R\$ 1.200,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	R\$ 148,50	R\$ 148,50	R\$ 214,50	R\$ 742,50
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	R\$ 162,00	R\$ 162,00	R\$ 252,00	R\$ 810,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	R\$ 195,00	R\$ 195,00	R\$ 292,50	R\$ 877,50
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	R\$ 189,00	R\$ 189,00	R\$ 273,00	R\$ 945,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	R\$ 2.047,50	R\$ 2.047,50	R\$ 3.082,50	R\$ 1.012,50
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	R\$ 216,00	R\$ 216,00	R\$ 312,00	R\$ 1.080,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	R\$ 255,00	R\$ 255,00	R\$ 382,50	R\$ 1.147,50
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	R\$ 243,00	R\$ 243,00	R\$ 378,00	R\$ 1.215,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	R\$ 285,00	R\$ 285,00	R\$ 427,50	R\$ 1.282,50

ANEXO Y

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r)	0,15 ≤ (r)	0,20 ≤ (r)	0,25 ≤ (r)	0,30 ≤ (r)	0,35 ≤ (r)	(r) ≥ 0,40
		e	e	e	e	e	e	
	(r) < 0,10	(r) < 0,15	(r) < 0,20	(r) < 0,25	(r) < 0,30	(r) < 0,35	(r) < 0,40	
Até 180.000,00	---	---	---	---	---	---	---	---
De 180.000,01 a 360.000,00	R\$ 121,50	R\$ 126,00	R\$ 148,50	R\$ 235,50	R\$ 397,50	R\$ 231,00	R\$ 163,50	R\$ 190,50
De 360.000,01 a 540.000,00	R\$ 222,00	R\$ 273,00	R\$ 303,00	R\$ 303,00	R\$ 306,00	R\$ 330,00	R\$ 357,00	R\$ 378,00
De 540.000,01 a 720.000,00	R\$ 333,00	R\$ 490,50	R\$ 513,00	R\$ 513,00	R\$ 517,50	R\$ 553,50	R\$ 594,00	R\$ 292,50
De 720.000,01 a 900.000,00	R\$ 138,00	R\$ 168,00	R\$ 198,00	R\$ 216,00	R\$ 66,00	R\$ 258,00	R\$ 306,00	R\$ 450,00
De 900.000,01 a 1.080.000,00	R\$ 495,00	R\$ 457,50	R\$ 345,00	R\$ 322,50	R\$ 322,50	R\$ 420,00	R\$ 690,00	R\$ 675,00
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	R\$ 117,00	R\$ 117,00	R\$ 117,00	R\$ 36,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00	R\$ 99,00
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	R\$ 126,00	R\$ 73,50	R\$ 157,50	R\$ 63,00				
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	R\$ 480,00	R\$ 480,00	R\$ 480,00	R\$ 372,00	R\$ 828,00	R\$ 828,00	R\$ 828,00	R\$ 828,00
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	R\$ 243,00	R\$ 243,00	R\$ 189,00	R\$ 67,50				
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	R\$ 675,00	R\$ 675,00	R\$ 675,00	R\$ 1.050,00	R\$ 1.065,00	R\$ 1.305,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.695,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	R\$ 165,00	R\$ 165,00	R\$ 165,00	R\$ 297,00	R\$ 313,50	R\$ 462,00	R\$ 610,50	R\$ 676,50
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 342,00	R\$ 324,00	R\$ 504,00	R\$ 648,00	R\$ 720,00
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	R\$ 585,00	R\$ 663,00	R\$ 585,00	R\$ 1.170,00	R\$ 702,00	R\$ 858,00	R\$ 1.033,50	R\$ 1.131,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	R\$ 2.394,00	R\$ 2.100,00	R\$ 1.995,00	R\$ 1.638,00	R\$ 1.722,00	R\$ 1.911,00	R\$ 2.079,00	R\$ 2.163,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	R\$ 1.125,00	R\$ 1.575,00	R\$ 1.687,50	R\$ 1.507,50	R\$ 1.620,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.025,00	R\$ 2.115,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.176,00	R\$ 984,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.080,00	R\$ 2.256,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	R\$ 1.275,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.071,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.122,00	R\$ 867,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	R\$ 810,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.134,00	R\$ 594,00	R\$ 1.053,00	R\$ 1.161,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	R\$ 1.140,00	R\$ 1.425,00	R\$ 1.425,00	R\$ 1.140,00	R\$ 1.225,50	R\$ 1.168,50	R\$ 1.111,50	R\$ 684,00

**2 Implantar mecanismos de exclusão do Simples Nacional, sem acréscimo e somente no ano seguinte, caso o aumento do faturamento seja maior que 20%.
Se o aumento for menor que 20%, após dois anos consecutivos**

Essa proposta de revisão da Lei Complementar nº123/2006 visa excluir do Simples Nacional a empresa que passa a faturar acima do limite de R\$ 3,6 milhões somente no ano seguinte. Se o aumento for menor do que 20%, essa exclusão passa a ser obrigatória somente após dois anos consecutivos. Visa também a retirada do acréscimo de 20% do imposto devido.

Art. Dê-se aos artigos 3º, 18, 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput artigo em mais de 20% (vinte por cento) fica excluída, no ano-calendário subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput por dois anos consecutivos.

.....”

“Art. 18

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

“Art.30

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder em mais de 20%, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso;

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em até 20%, por dois anos-calendário consecutivos ou três anos-calendário alternados em um período de cinco anos, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso.

“ART. 31

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese do motivo da exclusão for o estabelecido no § 9º A do Artigo 3º.

b) a partir do mês seguinte da ocorrência das demais situações impeditivas.(NR)

3 Implantar um regime de transição do Simples Nacional para faturamento de até R\$ 16 milhões

Com o propósito de oferecer um regime de transição para fortalecimento das pequenas empresas que crescem e passam a faturar acima do limite de R\$ 3,6 milhões, propomos a revisão da Lei Complementar nº123/2006 para prever a ampliação da tabela do Simples Nacional até o limite de R\$ 16 milhões, que é o conceito utilizado pelo BNDES. Nas faixas entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 16 milhões, as alíquotas seguem progressivas, até que o imposto devido se iguale ao lucro presumido.

Art. 1º O Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação:

Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

(Vigência: 01/01/2016)

ALÍQUOTAS E PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – INDÚSTRIA

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS /PAS EP	CPP	ICMS	IP I
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%
De 3.600.000,01 a 4.840.000,00	12,86%	0,57%	0,57%	1,70%	0,40%	4,88%	4,19%	0,53%
De 4.840.000,01 a 6.080.000,00	13,61%	0,61%	0,61%	1,80%	0,43%	5,17%	4,44%	0,56%
De 6.080.000,01 a 7.320.000,00	14,36%	0,64%	0,64%	1,90%	0,45%	5,45%	4,68%	0,59%
De 7.320.000,01 a 8.560.000,00	15,11%	0,67%	0,67%	2,00%	0,47%	5,74%	4,93%	0,62%
De 8.560.000,01 a 9.800.000,00	15,86%	0,71%	0,71%	2,10%	0,50%	6,02%	5,17%	0,65%
De 9.800.000,01 a 11.040.000,00	16,61%	0,74%	0,74%	2,19%	0,52%	6,31%	5,42%	0,69%
De 11.040.000,01 a 12.280.000,00	17,36%	0,77%	0,77%	2,29%	0,54%	6,59%	5,66%	0,72%
De 12.280.000,01 a 13.520.000,00	18,11%	0,81%	0,81%	2,39%	0,57%	6,88%	5,91%	0,75%
De 13.520.000,01 a 14.760.000,00	18,86%	0,84%	0,84%	2,49%	0,59%	7,16%	6,15%	0,78%
De 14.760.000,01 a 16.000.000,00	19,61%	0,87%	0,87%	2,59%	0,62%	7,45%	6,40%	0,81%

3.2 Agenda Complementar

1 Prever mecanismos periódicos de atualização dos limites de enquadramento do Simples Nacional.

Numa economia como a brasileira, que permanece com seus desafios de controle inflacionário, o simples aumento dos custos de uma empresa pode significar o crescimento de seu faturamento bruto nominal, sem que a mesma tenha de fato crescido em termos reais. Para garantir que a pequena empresa seja excluída do Simples Nacional somente quando houver experimentado crescimento real, devem-se prever na Lei Complementar nº123/2006 mecanismos efetivos de revisão dos valores de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte.

2 Fim dos sublimites estaduais de enquadramento no Simples Nacional.

Com vistas a evitar a perda de competitividade das empresas situadas nos estados brasileiros com menor dinamismo em suas economias, propomos a revisão da Lei Complementar nº123/2006 para determinar o fim dos sublimites estaduais. Há que se lembrar que o recolhimento de ICMS tem aumentado sistematicamente desde 2007 em todos os estados brasileiros, indicando que não haverá perda significativa em termos de financiamento para as unidades da federação. Ao contrário, o aumento da competitividade das empresas aponta na direção de um maior dinamismo para as economias locais.

Suprimam-se os parágrafos 11 e 13 do Artigo 3 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

“...”

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento)

dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

Suprimam-se os parágrafos 17 e 17A do Artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

Suprimam-se os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:-

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º;-

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do caput, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do caput do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

3 Universalização do Regime do Simples Nacional.

O Simples Nacional deve ser acessível a toda e qualquer micro e pequena empresa, independente do ramo em que atue. Uma pequena empresa tem dificuldades inerentes ao seu tamanho, como problemas gerenciais, falta de estrutura e de acesso aos mercados e à informação, não sendo esses obstáculos determinados pelo segmento em que atua. Excluir do Simples Nacional determinados setores significa impedir seu crescimento.

Suprimam-se os parágrafos VI, VII, VII, VIII, IX, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, e os incisos 1, 2 e 4 do Artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

~~VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;~~

~~VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;~~

~~VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;~~

~~IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;~~

~~X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:-~~

~~a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;~~

b) bebidas a seguir descritas:

1 -- alcoólicas;

2 -- refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 -- preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 -- cervejas sem álcool;

XI -- que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII -- que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII -- que realize atividade de consultoria;

XIV -- que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV -- que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI -- com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I -- (REVOGADO)

II -- (REVOGADO)

III -- (REVOGADO)

IV -- (REVOGADO)

V -- (REVOGADO)

VI -- (REVOGADO)

VII -- (REVOGADO)

VIII -- (REVOGADO)

IX -- (REVOGADO)

X -- (REVOGADO)

XI -- (REVOGADO)

XII -- (REVOGADO)

XIII -- (REVOGADO)

XIV -- (REVOGADO)

XV -- (REVOGADO)

XVI -- (REVOGADO)

XVII -- (REVOGADO)

XVIII -- (REVOGADO)

XIX -- (REVOGADO)

XX -- (REVOGADO)

XXI -- (REVOGADO)

XXII -- (VETADO);

XXIII -- (REVOGADO)

XXIV -- (REVOGADO)

XXV -- (REVOGADO)

XXVI -- (REVOGADO)

XXVII -- (REVOGADO)

XXVIII -- (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido

objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do caput, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

4 Acesso a benefícios além do Simples Nacional.

Impedir que as micro e pequenas empresas do Simples Nacional tenham acesso a outros benefícios disponíveis para o restante das empresas significa prover um tratamento prejudicial às optantes e privilegiar aquelas de maior porte. Propomos, assim, a revisão da Lei Complementar 123/2006 para retirar a vedação ao uso de outros incentivos fiscais.

Suprima-se o Art. 24, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar Nº 123/2006:

Art. 24.—As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

5 Prover instrumentos de avaliação da política pública e dar transparência às estatísticas de micro e pequenas empresas.

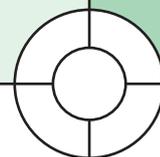
Em consonância com a Lei de Acesso à Informação e com vistas a viabilizar uma avaliação mais apurada do impacto da política brasileira para as microempresas e empresas de pequeno porte, propomos a divulgação pela Receita Federal do Brasil das estatísticas referentes ao universo de optantes do Simples Nacional (número de optantes, guias pagas e valores recolhidos) de forma desagregada:

- a por modalidade de empresa (empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte);
- b por setor (agricultura, indústria, comércio e serviços, obedecendo a classificação atualmente utilizada pelo IBGE);
- c por tabela das alíquotas aplicáveis.

Cabe ressaltar a necessidade de se manter o sigilo das empresas, não divulgando dados individuais dos contribuintes.

Alinhada à missão do IBGE de retratar o Brasil com informações necessárias ao conhecimento de sua realidade e ao exercício da cidadania, essa proposta visa também dotar a sociedade de instrumentos que viabilizem a análise dos impactos da política pública sobre as micro e pequenas empresas no país. O objetivo é divulgar regularmente dados pesquisados pelo IBGE, referentes às empresas brasileiras por porte, por meio da:

- a ampliação do número de séries divulgadas (incluindo dados setoriais) com abertura por faixa de número de empregados, em estudos como a Pesquisa Industrial Anual e a Pesquisa Anual do Comércio;
- b divulgação dessas estatísticas utilizando preferencialmente o critério determinado pelo marco regulatório brasileiro, que é o de faturamento bruto anual.



LISTA DAS PROPOSTAS DA INDÚSTRIA PARA AS ELEIÇÕES 2014

- 1 Governança para a competitividade da indústria brasileira
- 2 Estratégia tributária: caminhos para avançar a reforma
- 3 Cumulatividade: eliminar para aumentar a competitividade e simplificar
- 4 O custo tributário do investimento: as desvantagens do Brasil e as ações para mudar
- 5 Desburocratização tributária e aduaneira: propostas para simplificação
- 6 Custo do trabalho e produtividade: comparações internacionais e recomendações
- 7 Modernização e desburocratização trabalhista: propostas para avançar
- 8 Terceirização: o imperativo das mudanças
- 9 Negociações coletivas: valorizar para modernizar
- 10 Infraestrutura: o custo do atraso e as reformas necessárias
- 11 Eixos logísticos: os projetos prioritários da indústria

- 12 Concessões em transportes e petróleo e gás: avanços e propostas de aperfeiçoamentos
- 13 Portos: o que foi feito, o que falta fazer
- 14 Ambiente energético global: as implicações para o Brasil
- 15 Setor elétrico: uma agenda para garantir o suprimento e reduzir o custo de energia
- 16 Gás natural: uma alternativa para uma indústria mais competitiva
- 17 Saneamento: oportunidades e ações para a universalização
- 18 Agências reguladoras: iniciativas para aperfeiçoar e fortalecer
- 19 Educação para o mundo do trabalho: a rota para a produtividade
- 20 Recursos humanos para inovação: engenheiros e tecnólogos
- 21 Regras fiscais: aperfeiçoamentos para consolidar o equilíbrio fiscal
- 22 Previdência social: mudar para garantir a sustentabilidade
- 23 Segurança jurídica: caminhos para o fortalecimento
- 24 Licenciamento ambiental: propostas para aperfeiçoamento
- 25 Qualidade regulatória: como o Brasil pode fazer melhor
- 26 Relação entre o fisco e os contribuintes: propostas para reduzir a complexidade tributária
- 27 Modernização da fiscalização: as lições internacionais para o Brasil
- 28 Comércio exterior: propostas de reformas institucionais
- 29 Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento
- 30 Acordos comerciais: uma agenda para a indústria brasileira
- 31 Agendas bilaterais de comércio e investimentos: China, Estados Unidos e União Europeia
- 32 Investimentos brasileiros no exterior: a importância e as ações para a remoção de obstáculos
- 33 Serviços e indústria: o elo perdido da competitividade
- 34 Agenda setorial para a política industrial
- 35 Bioeconomia: oportunidades, obstáculos e agenda

- 36 Inovação: as prioridades para modernização do marco legal
- 37 Centros de P&D no Brasil: uma agenda para atrair investimentos
- 38 Financiamento à inovação: a necessidade de mudanças
- 39 Propriedade intelectual: as mudanças na indústria e a nova agenda
- 40 Mercado de títulos privados: uma fonte para o financiamento das empresas
- 41 SIMPLES Nacional: mudanças para permitir o crescimento
- 42 Desenvolvimento regional: agenda e prioridades

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira
Diretor Adjunto

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros
Diretor

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

CNI**Diretoria de Desenvolvimento industrial – DDI**

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor Desenvolvimento industrial

Gerência Executiva de Política Industrial - GEPI

João Emilio Padovani Gonçalves

Gerente-Executivo de Política Industrial

Suzana Squeff Peixoto Silveira

Caroline Lompa

Equipe Técnica

Coordenação dos projetos do Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022**Diretoria de Políticas e Estratégia – DIRPE**

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor de Políticas e Estratégia

Renato da Fonseca

Mônica Giágio

Fátima Cunha

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves

Gerente Executiva

Walner Pessôa

Produção Editorial

Gerência de Documentação e Informação - GEDIN

Mara Lucia Gomes

Gerente de Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Ideias, Fatos e Texto Comunicação e Estratégias

Edição e sistematização

Denise Goulart

Revisão gramatical

Grifo Design

Projeto Gráfico

Editorar Multimídia

Editoração

Mais Soluções Gráficas

Impressão



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA